

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6.053 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Petição/STF nº 39.313/2020

DECISÃO > PROCESSO OBJETIVO – PLENÁRIO VIRTUAL – RETIRADA DE PAUTA – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a

Constituição Federal, dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 –

Código de Processo Civil –, 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, a versarem o pagamento, a advogados públicos, de verbas

concernentes aos honorários de sucumbência nos processos em que forem parte a União, autarquias e fundações federais.

Em 20 de dezembro de 2018, o Presidente do Tribunal, a quem compete decidir questões urgentes no período de recesso

forense e férias coletivas, a teor do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno, acionou o disposto no artigo 12 da Lei nº

9.868/1999, determinando fossem providenciadas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o

parecer da Procuradoria-Geral da República.

Vossa Excelência, no dia 28 de maio último, liberou o processo para apreciação em sessão virtual do Colegiado Maior.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inserção no calendário de julgamentos a serem realizados de 12 a 19 de

junho de 2020. O interessado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, mediante petição eletrônica

subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, requer a retirada do processo da pauta virtual,

objetivando aguardar a designação de data para julgamento em ambiente presencial.

Reportando-se ao artigo 1º da Resolução nº 642/2019 do Tribunal, afirma inadequada a inserção, no Plenário Virtual, de processo cuja complexidade revela benéfico o exame presencial. Segundo narra, a matéria não versa jurisprudência dominante e possui impacto significativo nas esferas federativas, consideradas as ações diretas formalizadas pela Procuradoria-Geral da República envolvendo as normas estaduais de regência.

Realça a relevância das contribuições dos terceiros admitidos nos processos mencionados.

2. Ante a crise sanitária que assola o País, e não havendo qualquer previsão de o Supremo voltar às sessões presenciais, a prestação jurisdicional não pode cessar. A quadra vivenciada levou-me a dizer, na bancada, que já sabia o título do livro a publicar em julho de 2021, após a aposentadoria compulsória: “Os votos que não proferi!”

Revela-se oportuno o julgamento do mérito por meio do sistema virtual, visando fazer frente à avalanche de processos, no que praticamente inviabilizada a adequada atuação do Plenário.

3. Indefiro o pedido formulado.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.